



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523975-69.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VICTOR DA SILVA SEABRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523975-69.2023.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: João Victor da Silva Seabra

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6434

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pleito defensivo de afastamento da majorante em razão da não apreensão do armamento. Impossibilidade. Causa de aumento evidenciada pela prova oral, sobretudo o depoimento da vítima. Prescindibilidade de apreensão e perícia. Ausência de comprovação de que se tratasse de arma de brinquedo.

Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime prisional semiaberto. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Matéria afeta ao Juízo das Execuções. Recurso Desprovido.

João Victor da Silva Seabra, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Manoela Assef da Silva, no processo nº 1523975-69.2023.8.26.0228, que tramitou perante a 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda – SP, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, §§ 2º, inc. II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo indeferido o apelo em liberdade (fls. 350/356).

Inconformada, apela a Defesa requerendo o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, com a consequente retificação da pena final, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 382/398).

Processado e contra-arrazoado (fls. 405/408), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 416/421).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

João Victor da Silva Seabra, qualificado nos autos, foi processado, e, ao final, condenado, porque, segundo a denúncia, 13 de agosto de 2023, por volta das 08h50min, na Rua Vinte e Cinco de Outubro, 254, Tremembé, nesta Capital, agindo previamente ajustado e em concurso de agentes com Cauã de Paula Vasco e outro indivíduo identificado somente pelo prenome “João Pedro”, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, uma sacola contendo documentos, cartões bancários, além do valor de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie,

pertencentes à vítima Liane Cristina Silva Coelho, conforme link contendo as imagens dos fatos a fls. 15, auto de exibição e apreensão a fls. 19/20 e auto de entrega a fls. 21.

Segundo restou apurado, “(...) na data dos fatos, os denunciados se conluiaram para a prática do roubo. Para tanto, os acusados se aproximaram da ofendida a bordo do veículo RENAULT/KWID, placas GFH1I65.

Nesta oportunidade JOÃO VICTOR permaneceu no referido automóvel dando cobertura à empreitada delituosa, ao passo que CAUÃ desembarcou e, empunhando arma de fogo, abordou a vítima, anunciou o roubo e exigiu a entrega de seus bens e pertences.

Logo em seguida, CAUÃ embarcou no veículo conduzido por JOÃO VICTOR e os denunciados deixaram o local.

Ocorre que, a ação delitiva foi presenciada por um vizinho a vítima, o qual passou a perseguir o automóvel ocupado pelos agentes.

A Polícia Militar foi acionada e os policiais foram informados sobre as características de um dos agentes e do veículo utilizado na empreitada delituosa.

Ato contínuo, após buscas pela região, os

policiais visualizaram o veículo RENAULT/KWID, placas GFH1I65, trafegando pela via pública, ostentando as mesmas características daquelas apontadas, razão pela qual, resolveram abordá-lo.

Durante a abordagem, os policiais constataram que o denunciado JOÃO VICTOR estava sozinho e em seu poder nada de ilícito fora localizado. No entanto, em vistoria no interior do automóvel, os policiais localizaram um título de eleitor e um cartão bancário, ambos em nome da ofendida, bem como um aparelho celular e a cédula de identidade em nome do denunciado CAUÃ.

A vítima reconheceu a fotografia de CAUÃ na cédula de identidade apreendida como sendo a do agente que praticou o roubo momentos antes.

O acusado JOÃO VICTOR foi preso em flagrante delito.

Interrogado em sede policial, JOÃO VICTOR confessou a prática delitiva e confirmou a participação no delito do denunciado CAUÃ e de comparsa identificado somente pelo prenome “João Pedro”, a fls. 13/14.”

Ao final da instrução criminal,

É a síntese dos fatos.

A autoria e materialidade delitivas restaram incontroversas, pois devidamente demonstradas pela prova oral colhida no curso da instrução.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis (cf. boletim de ocorrência – fls. 02/07; imagens das câmeras de segurança do local – fl. 15; autos de exibição/apreensão/entrega – fls. 19/20 e 21; relatório final – fls. 55/58), não sendo, sequer, alvo de inconformismo das partes, sobretudo porque o acusado confessou a prática delitiva.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e, também, conseqüentemente, o contraditório.

O pleito Defensivo se resume apenas ao afastamento da majorante do § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal (emprego de arma de fogo).

Assim, passo à análise do pedido suscitado no recurso de apelação.

A ofendida Liane disse em juízo que o rapaz que realizou sua abordagem e de seu filho (indivíduo de pele clara, cabelo castanho escuro, trajando um moletom de capuz e calça jeans) **portava uma arma de fogo**. Após a subtração de seus bens, o roubador correu e ingressou no carro, onde havia um segundo indivíduo, que descreveu como branco, magro, com cabelo preto “curtinho” e que trajava uma camiseta vermelha. Reconheceu **João Victor** como sendo um dos roubadores, mas não Cauã. **Questionada pela Defesa, declarou que a arma não aparentava ser de brinquedo. Assegurou que conhece armas de fogo “de vista”**. Informou que seus bens não foram recuperados, apenas seu cartão da caixa econômica. Os roubadores chegaram a utilizar algumas vezes seu cartão bancário para fazer compras de baixo valor.

O policial militar Felipe de Souza Martins disse que tomou conhecimento do roubo via COPOM, sendo informado que foi utilizado no assalto um veículo Renault, cor cinza, com placa final 5. Localizou o mencionado automóvel,

contudo, dado sinal de parada, o condutor, ora acusado, empreendeu fuga. Após breve perseguição, João Victor foi detido e conduzido ao distrito policial, onde a vítima o reconheceu. Havia alguns pertences e documentos da ofendida no automóvel. O comparsa do acusado não foi localizado, assim como a arma de fogo mencionada pela vítima.

Na fase policial, o acusado declarou que:

“na data dos fatos, estava em um baile junto com seus amigos, João Pedro e Cauã de Paula Vasco. Estavam indo embora quando avistaram a vítima, tendo João Victor parado o veículo, sabendo que João Pedro iria praticar o roubo. João Pedro desceu do veículo e, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, subtraiu os objetos da vítima e voltou correndo para o veículo, onde estava João Victor na condução e Cauã. Cauã ficou em uma "biqueira" para comprar drogas e seus documentos acabaram ficando no veículo. Já João Pedro foi deixado na esquina de casa por João Victor. O simulacro pertence a João Pedro e os três iriam dividir os valores subtraídos posteriormente, sendo que não recebeu nenhum valor pelo roubo. Enquanto estava conduzindo o veículo, foi abordado por policiais militares.”

(fls. 13/14).

Em juízo, tornou a confessar a autoria delitiva, mas novamente alegou que João Pedro portava um simulacro de arma de fogo.

De se acrescentar ser assente em nossa doutrina e jurisprudência, que nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da ofendida se revelou plenamente verossímeis e confiáveis, mormente diante dos demais elementos probatórios.

Nesse sentido:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura,

coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Relator Desembargador Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2019).

No que se refere à ausência de apreensão da arma utilizada, as Cortes Superiores já pacificaram o entendimento pela desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo, para o reconhecimento da causa de aumento de pena:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo,

quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2. Uma vez que o Tribunal de origem deduziu fundamentação idônea para aplicar a suscitada majorante, o acolhimento da tese de ausência de provas trazidas pela defesa demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

3. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP." (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023). Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 448.697/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 – destaquei).

No mesmo sentido precedentes desta C.
Câmara:

“Vale destacar que o fato de a arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime.”
(TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

Ademais, nada nos autos permite a conclusão de que a arma utilizada pelo apelante seria de brinquedo, sendo certo que a Defesa não fez prova alguma de suas alegações, cujo ônus lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A propósito:

“ROUBO QUALIFICADO. Emprego de arma de fogo, DOSIMETRIA DA PENA. Emprego de arma de fogo a ausência de apreensão e perícia são dispensáveis diante da palavra da vítima e da ausência de comprovação de que não foi utilizada ou se tratasse de arma de brinquedo. REGIME FECHADO. Mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0021448-74.2016.8.26.0032, Rel. Ruy Alberto

Leme Cavalheiro, 3ª Câmara Criminal, j. 22/01/2021).

Por isso, não há que se falar em afastamento da referida majorante, que se encontra assaz caracterizada.

Enfim, era mesmo de rigor a condenação do réu, na forma exposta na r. sentença recorrida.

Passa-se à análise do cálculo dosimétrico, o qual fica integralmente mantido.

Na primeira fase, caracterizadas duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), a d. Magistrada *a quo* considerou uma delas (concurso de agentes) como circunstância judicial desfavorável, fixando a pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena retornou ao patamar mínimo legal.

Por derradeiro, em razão do reconhecimento causa de aumento do emprego de arma de fogo, a pena foi elevada em 2/3 (dois terços), restando definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

Regime de prisão. Estabelecido o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena, o que se mantém à vista da ausência de recurso ministerial e por estar de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Substituição. Considerando que o crime foi perpetrado mediante grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal.

Por derradeiro, eventuais questões atinentes à justiça gratuita ou à isenção de custas deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais.

Com efeito, mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que a situação financeira do réu pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação

econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

HUGO MARANZANO

Relator